



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430120

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006685-47.2024.8.26.0266/50000, da Comarca de Itanhaém, em que é embargante MARIA DE LOURDES DA SILVA, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1006685-47.2024.8.26.0266/50000
AÇÃO : DECLARATÓRIA C.C INDENIZATÓRIA
EMBARGANTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA
EMBARGADA : ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS
MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS
- AMBEC

VOTO Nº 51875

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – AÇÃO
DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - ACÓRDÃO QUE NEGOU
PROVIMENTO AO RECURSO – ALEGAÇÃO DE QUE O V. ACÓRDÃO
É OMISSO E CONTRADITÓRIO - NÃO OCORRÊNCIA - TENTATIVA DE
REAPRECIÇÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA – IMPOSSIBILIDADE -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL - PREQUESTIONAMENTO – DESNECESSIDADE –
BASTA UMA SIMPLES ALUSÃO AOS DISPOSITIVOS TIDOS POR
VIOLADOS - PRECEDENTES DO STJ - RECURSO SEM EFEITO
INFRINGENTE – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos face à
decisão de fls. 241/249 que negou provimento ao recurso no
sentido de reconhecer que houve a adesão da parte autora à
associação por meio de ligação telefônica.

Sustenta a parte embargante, em suma, que o v.
acórdão foi omissos e obscuro, eis que dever ser declarada a
cassação da sentença proferida em fls. 186-192, reconhecendo o
cerceamento de defesa por deixar de apreciar matéria relevante

para o deslinde do feito, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para instrução probatória de direito.”

Enfim, prequestiona suposta falta de aplicação dos dispositivos legais apontados na peça recursal.

É o relatório.

Conheço do recurso, posto que tempestivo.

Ora, analisando-se as razões constantes nos embargos de declaração, em cotejo com aquilo que restou decidido no acórdão embargado, observa-se que a parte embargante não demonstra a existência de qualquer omissão e obscuridade no julgado capaz de ensejar a interposição do presente recurso, de estreitos contornos processuais, mas almeja, em verdade, a modificação da decisão em seu favor.

Nesse sentido é a posição do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Se a pretensão embargada configura verdadeiro pedido de nova decisão, é oportuno rememorar a lição sempre atual de Pontes de Miranda, ao dilucidar que nos embargos declaratórios 'o que se pede é que se

declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima' e continua, 'se permitido fosse, em embargos declaratórios, rejulgar, ferido de frente ficaria o direito processual brasileiro” (cf. 'Comentários ao Código de Processo Civil', Ed. Forense, vol. VII, ps. 399-400)” (STJ - EDcl no Ag 278.618 – SP – Rel. Min. FRANCIULLI NETTO – 2ª Turma – j. 15.06.2000, in DJ 21.08.2000, p. 115).

Nessa conformidade, não devem ser acolhidas as questões suscitadas no recurso, porque não constituem pontos omissos, obscuros ou contraditórios do acórdão, mas mera pretensão de reexaminar os fatos levados ao conhecimento do tribunal, o que não se pode permitir em sede de embargos declaratórios.

Por fim, fazer uso do presente recurso para efeito de prequestionar os dispositivos legais supostamente não examinados é totalmente prescindível se a matéria já tiver sido ventilada anteriormente, consoante tese já consagrada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Esta Corte admite prequestionamento implícito nos casos em que as questões debatidas no recurso especial foram decididas no acórdão recorrido, sem a explícita indicação dos artigos de lei que fundamentam a decisão” (STJ, 5ª turma, agr. reg. nos EDcl nos EDcl no REsp nº 1.160.719/PE, rel. Min. Jorge Mussi, publ DJe

14.03.2011)

Enfim, vê-se que, embora a parte embargante tenha interposto o presente recurso alegando omissão, obscuridade e prequestionando dispositivos legais que julga não terem sido examinados, em realidade busca uma revisão do *r. decisum sub censura*, o que é inadmissível.

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos declaratórios.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator